

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

► **C1** DECISÃO 2014/15/PESC DO CONSELHO,

de 18 de novembro de 2013,

relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia que estabelece um quadro para a participação da Geórgia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises ◀

(JO L 14 de 18.1.2014, p. 1)

Retificada por:

► **C1** Retificação, JO L 48 de 19.2.2014, p. 12 (2014/15/UE)



► C1 DECISÃO 2014/15/PESC DO CONSELHO,

de 18 de novembro de 2013,

relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia que estabelece um quadro para a participação da Geórgia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises ◀

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições relativas à participação de Estados terceiros em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises deverão ficar definidas num acordo que estabeleça um quadro para essa eventual participação futura, em vez de serem definidas de forma casuística.
- (2) Na sequência da adoção de uma decisão do Conselho, em 13 de novembro de 2012, que autoriza a abertura de negociações, a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança negociou um acordo entre a União Europeia e a Geórgia que estabelece um quadro para a participação da Geórgia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises (a seguir designado «Acordo»).
- (3) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a Geórgia que estabelece um quadro para a participação da Geórgia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, a fim de vincular a União.

▼B*Artigo 3.º*

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 16.º, n.º 1, do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado Geral do Conselho.